

Em castanho-avermelhado: um painel, na parte central superior da nota, apresentando cinco figuras humanas.

Em vermelho-escuro: na parte direita, uma coluna igual à da frente da nota.

Em várias cores: uma faixa, na parte superior da nota, com o letrero «Banco de Portugal», tendo a cor azul-escuro-acinzentada na parte central e a cor acastanhada nos extremos.

O número «1000», no centro inferior esquerdo, em parte impresso em castanho-escuro e na parte restante impresso em azul-escuro-acinzentado, ornatos nas cores verde e vermelha envolvendo a coluna vermelha da direita. Um fundo, em desenhos numismáticos, representando um homem a lavrar a terra com arado, ocupando as margens da nota e uma faixa à esquerda da marca de água, sendo este fundo impresso em três bandas iris, com a cor cinzento-amarelada na banda central e a cor cinzento-azulada nas duas bandas extremas à esquerda e à direita da nota. O número «1000» no canto inferior direito, impresso a cor azul-esverdeada, com os motivos ornamentais, no interior dos zeros impressos em cor sépia.

C) Marca de água e filete

A marca de água é um retrato de D. Dinis, redução do retrato impresso na frente da nota, o filete é um traço não contínuo, paralelo ao lado menor da nota, e visível à transparência.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 19 de Maio de 1965. — O Director-Geral, *António Cândido Mouteira Guerreiro*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 362

Considerando o que informou o Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação as peças de bombas automáticas (automedidoras) para combustíveis líquidos e lubrificantes, importadas até 31 de Dezembro de 1966 pelos fabricantes nacionais desse tipo de bombas, para aplicação exclusiva na produção das que, de acordo com planos superiormente aprovados, sejam fabricadas até 31 de Dezembro de 1967.

Art. 2.º Os fabricantes deverão registar, em livros próprios, as quantidades de peças importadas e o número de bombas fabricadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos necessários à averiguação da respectiva aplicação e à conferência das existências.

Art. 3.º São igualmente isentas de direitos de importação as bombas automáticas (automedidoras) completas, importadas desmontadas, bem como as peças deste tipo de bombas, cujos direitos se encontram garantidos à data da entrada em vigor do presente diploma, quando importadas pelos fabricantes nacionais a que alude o artigo 1.º

Art. 4.º As peças de bombas importadas ao abrigo do presente diploma quando desviadas da aplicação prevista nos artigos 1.º e 3.º consideram-se descaminhadas aos direitos que lhes competiriam de acordo com a respectiva pauta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 363

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar (Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949) passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º São isentos da prestação de todo o serviço militar os indivíduos que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de 1,60 m e 1,62 m, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 46 364

Considerando que o Governo entendeu conveniente e oportuno apresentar-se a candidatura de Portugal à organização do XI Congresso Internacional da Vinha e do Vinho, a realizar em 1965, manifestação integrada no âmbito de acção do Office International de la Vigne et du Vin, organismo intergovernamental de que o nosso país é membro fundador: